

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 11/2022

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dezesseis horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Pregoeiro Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIREITO EIRELI contra o edital Pregão Eletrônico nº 11/2022, referente a serviços de arbitragem.

A impugnação, em apertada síntese solicita:

- a) Excluída exigência do certificado de registro de pessoa jurídica e física junto ao CREF;
- b) Retirada de declaração forma e relação explícita dos árbitros.

Tendo em vista que as referidas solicitações são de alçada da Secretaria Municipal de Esportes, a Comissão encaminhou pedido a mesma para que manifesta-se acerca da impugnação. A referida secretaria solicitou auxílio a Procuradoria do Município para resposta, no sentido de manutenção dos requisitos técnicos.

Após análise da impugnação a PGM manifestou-se pela improcedência da mesma, conforme parecer anexo.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos produtos;

3 – Quanto a cláusula de registro no CREF e indicação da equipe mínima as mesmas encontram-se albergadas pela própria lei de licitações nos artigos Art. 30, inciso I (quanto ao registro) e Art. 30, §6 (quanto a relação explícita), não existindo nenhuma ilegalidade, portanto, merecendo reforma.



O TJ/RS já se manifestou acerca de empresas que não comprovam possuir em seus quadros de profissionais, funcionários devidamente habilitados para a execução do serviço:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS PARA O PRONTO SOCORRO DA CAPITAL. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU TER EM SEUS QUADROS PROFISSIONAIS MÉDICOS COM A HABILITAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME A NECESSIDADE EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO QUE GEROU A ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONSTANTES NO EDITAL QUE VISAM À GARANTIA DE UMA MELHOR QUALIDADE DO SERVIÇO, CONFORME O OBJETO LICITADO. EXEGESE DO ART. 40, INCISO VII, E 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079813531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/06/2019). (TJ-RS - AI: 70079813531 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Após análise dos autos e de acordo com o explanado e parecer da PGM, não vislumbramos razões para modificação do instrumento convocatório.

Nesse sentido:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação, sobre o prosseguimento, ou não, da licitação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão de Pregão.

AMADEU DE
ALMEIDA
BOEIRA:
33722510082

Assinado digitalmente por AMADEU DE
ALMEIDA BOEIRA:33722510082
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=33442145000100,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA:
33722510082
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Vacaria/RS
Data: 2022.03.23 16:48:18-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

PARECER PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

1 – Relatório

Trata-se de pedido de parecer efetuado pela Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer acerca dos termos da Impugnação apresentada pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem.

Insurge-se a impugnante apresentando pedido de modificação dos termos do ato convocatório do edital em epígrafe. Alega ilegalidade nas exigências de comprovação de qualificação técnica previstas nos incisos I, II e IV do item 4.6 do edital, afirmando que a manutenção das exigências afastam o caráter competitivo do certame. Assevera que o citado edital contém itens que violam os princípios informadores da licitação, mormente o da legalidade, isonomia, motivação e impessoalidade, pugnano, por conta disso, pela exclusão das cláusulas impugnadas.

É o breve relatório.

2 – Fundamentação

A exigência de qualificação técnica como requisito para a habilitação em certame licitatório tem previsão no texto constitucional, já que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Portanto, a norma em análise limita o ato administrativo às exigências de qualificação que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação, com ênfase para os serviços em análise, que demandam de adequada qualificação técnica.

Ao requerer a exigência de Certificado de Registro junto ao CREF – Conselho Regional de Educação Física, para fins de comprovação de qualificação técnica, assegurou-se a participação de empresas registradas na entidade profissional competente que fiscaliza o serviço preponderante da licitação, na medida em que a atividade-fim de tais empresas se relaciona diretamente com ações nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, o que portanto não prejudica a ampla participação de empresas interessadas no certame.

De igual forma, a declaração formal com a relação explícita do pessoal técnico que irá compor os serviços não está limitando o universo de participantes, pelo contrário, resguarda que a licitante possua corpo funcional com capacitação técnica pertinente para atender as demandas dos eventos esportivos, comprovando-se, assim, aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação.

Aliás, tais previsões respeitam a legislação em vigor. É o que se depreende da leitura do art. 30, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

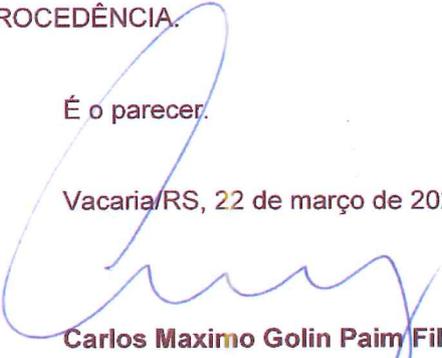
Assim sendo, no caso em discussão entende-se que não há ilegalidades nas previsões editalícias relativas à qualificação técnica.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **sugere-se** o conhecimento da impugnação, e no mérito pela sua IMPROCEDÊNCIA.

É o parecer.

Vacaria/RS, 22 de março de 2022.


Carlos Maximo Golin Paim Filho
Procurador-Geral do Município


Giovana Ferreira Dengo
Procuradora do Município

Acordo o parecer da PGM.

**AMADEU DE
ALMEIDA BOEIRA**
33722510082

Assinado digitalmente por AMADEU DE ALMEIDA
BOEIRA:33722510082
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=33442145000100, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA:33722510082
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Vacaria/RS
Data: 2022.03.23 14:44:34-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1



A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2022

PROCESSO N° 1456

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de arbitragem, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Executivo Municipal de Vacaria/RS, especificado, também, no anexo II (modelo de confecção da proposta) e anexo II.1 (memorial descritivo, requisitos para execução dos serviços) deste edital, conforme descrições mínimas do lote, podendo ser cotado serviços de qualidade superior.

A empresa **EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 04.433.214/0001-02, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 5110126550-8, Optante pelo SIMPLES? Sim, Inscrição Municipal: 73823, situada à Avenida Marechal Deodoro, 2301a, Bairro Goiabeiras, CEP 78.032-050, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, neste ato representada por **Priscila Consani das Mercês Oliveira**, OAB/MT 18.569-B, endereço eletrônico: docsassessoria@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.



I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos subitens I, II e IV do item 4.6 da habilitação técnica.

Analisando o instrumento convocatório em comento, verifica-se que o mesmo contém previsões incompatíveis com a Constituição e com as Leis que regem as licitações públicas, uma vez que faz exigências que acabam por restringir a participação de empresas interessadas em competir no procedimento licitatório.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

II.1 – DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, no que pese à habilitação de qualificação-técnica das empresas Licitantes, a Impugnante traz à baila os seguintes itens editalícios:

“4.6 - HABILITAÇÃO TÉCNICA:

I. Certificado de registro de pessoa jurídica, ativo e válido, junto ao CREF – Conselho Regional de Educação Física;

II. Certificado de registro de pessoa física (responsável técnico da empresa), ativo e válido, junto CREF – Conselho Regional de Educação Física;

II.1 - Caso o responsável técnico não conste no próprio estatuto/contrato social, a empresa deverá ainda apresentar prova de vínculo do profissional com a empresa através de uma das seguintes formas:

I - Carteira Profissional (CTPS), no caso de vínculo empregatício;

II - Ato Constitutivo, Contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado no órgão competente, no caso de vínculo societário;

III – Será admitido, também, contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum;

(...)

IV – Declaração formal com a relação explícita do pessoal técnico (árbitros) que irão compor os serviços (MODELO ANEXO VI):

a) Para os jogos de verão de futebol de areia (beach soccer) e vôlei de areia 2022: Relação nominal única (lista escrita) de, no mínimo, 07 (sete) árbitros, certificados em curso de árbitro por Federação Estadual dos referidos esportes, contendo o nome completo e o número do RG;

b) Para os Campeonatos Municipais de Futsal, Sub 09, Sub 11, Sub 13, Sub 15, Sub 17, Masculino, cidadão de futsal 2022 e demais competições de futsal:

b.I. Relação nominal única (lista escrita) de, no mínimo, 30 (trinta) árbitros, certificados em curso de árbitro por Federação Estadual da referida modalidade, contendo o nome completo e o número do RG;

b.II. Relação nominal (lista escrita) de, no mínimo, 06 (seis) árbitros, pertencentes ao quadro da CBFS (Confederação Brasileira de Futebol de Salão/Futsal), contendo o nome completo e o número do RG;

c) Para os Campeonatos Municipais de Futebol Sete, Quarentão de Ouro, 2022:

c.I. Relação nominal única (lista escrita) de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) árbitros, certificados em curso de árbitro por Federação Estadual de Futebol Sete (society), contendo o nome completo e o número do RG;

c.II. Relação nominal (lista escrita) de, no mínimo, 02 (dois) árbitros, pertencentes ao quadro da CBFSete (Confederação Brasileira de Futebol Sete), contendo o nome completo e o número do RG;

d) Para os torneios de Voleibol, Masculino, Feminino, 2022:

d.I. Relação nominal (lista escrita) de, no mínimo, 05 (cinco) árbitros, certificados em curso de árbitro por Federação Estadual ou

com certificação de algum curso de vôlei ministrado por entidade esportiva da referida modalidade, contendo o nome completo e o número do RG;

e) Para os campeonatos Municipais de Futebol de Campo, série A, série B, 2022:

e.I. Relação nominal (lista escrita) de, no mínimo, 50 (cinquenta) árbitros, Certificados em curso de árbitros na modalidade Futebol de Campo, fornecido pela Federação Estadual (ex. Gaúcha) de Futebol de Campo ou pelo Sindicato Estadual dos Árbitros de Futebol (ex. Estado do RS), contendo o nome completo e o número do RG;

e.II. Relação nominal (lista escrita) de, no mínimo, 08 (oito) árbitros, pertencentes ao quadro da CBF (Confederação Brasileira de Futebol), contendo o nome completo e o número do RG;”

Nesse aspecto, observado o trecho acima ao estabelecido na Lei de Licitações, há flagrante infringência quando a Administração exige a documentação supracitada para habilitação técnica das licitantes. De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório.

Nesse sentido, cabe-nos ressaltar o que disciplina o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (Grifos nossos)



O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Outrossim, é inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o **artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação**, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações além do permitido em legal, é ilegal em essência.

Ressalte-se que este entendimento da Lei 8.666/93, encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

“**a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais** (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. **A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306)

E continua, mais adiante: “**na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas**



expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”

Nesse passo, diante do disposto no Edital em apreço, é evidente a necessidade de revisão da exigência em comento, haja vista que a legislação pertinente veda expressamente a imposição de quaisquer exigências não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a empresa apresente **certificado de registro de pessoa jurídica e pessoa física (responsável técnico da empresa) junto ao CREF – Conselho Regional De Educação Física**, bem como a **declaração formal com a relação explícita do pessoal técnico (árbitros) que irão compor os serviços**, torna-se essas exigências onerosas para as empresas, haja vista que não resta dúvida que trata-se de cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Outro fato a ser considerado é que esses documentos não são exigidos nem no regulamento próprio dos comitês e nem na Lei 8.666/93. Sendo totalmente possível postergar para o momento de assinatura do contrato.

Ademais, insta salientar que a impugnante há mais de 20 anos trabalhando com eventos esportivos, NUNCA houve nenhuma solicitação de tal documento na habilitação por nenhum órgão licitante, nem mesmo na Copa do Mundo de 2014, ao qual a impugnante fora uma das organizadoras.

Fato é, que se permanecer o edital da forma em que se encontra, acaba por restringir a participação de determinadas empresas, ora que, esta exigência está de maneira ilegal. Impossível entender qual o cunho das exigências acima descritas no momento de habilitação, visto que as mesmas podem muito bem ser exigidas no momento de assinatura do contrato, momento este, posterior a habilitação.



Portanto, tais exigências não se encontram em consonância com os arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, contrariando suas disposições expressas, pois ampliam a complexidade ou inserem dentre o que é ilegal, restrições não autorizadas ou previstas. Não há como negar o caráter discriminatório da exigência, ferindo o princípio da igualdade e isonomia entre os possíveis licitantes interessados.

Antes mesmo da certeza de que irão prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal requisição.

As imposições restritivas contidas no presente edital demonstram evidente ofensa ao princípio da isonomia e impessoalidade, bem como ao caráter competitivo do certame, posto que reduz a possibilidade de participação das concorrentes ao ponto que pouquíssimas empresas estarão aptas a efetuarem sua habilitação.

Assim, a comissão da licitação não somente se afasta da legalidade, como realiza exigências extremamente rigorosas e INDEVIDAS que reduzem seu caráter competitivo, isonômico e impessoal, por conseguinte impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa à própria Administração, situação que afronta claramente os princípios constitucionais supramencionados.

A exigência de apresentação de **certificado de registro de pessoa jurídica e pessoa física (responsável técnico da empresa) junto ao CREF – Conselho Regional de Educação Física**, e de **declaração formal com a relação explícita do pessoal técnico (árbitros) que irão compor os serviços**, como pré-requisito para habilitação técnica não tem qualquer justificativa mínima que a sustente, o que é rechaçado nos termos legais atinentes, bem como configurando inobservância aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Douto Pregoeiro, tais cláusulas não devem persistir, tendo em vista, que se solicitar tais documentos, só afastará possíveis concorrentes. Segundo a Análise do Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca do Tópico acima, veremos que:

“Desse modo, entende-se que exigir a licença de funcionamento do órgão competente da vigilância sanitária do DF, na fase de habilitação, conforme requer o SEAC/DF, quebra, literalmente, a isonomia proposta na LL e na Carta Federal, na medida em que as empresas licitantes de fora do Distrito



Federal terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, **servindo apenas para restringir a competição** (grifo nosso). Para evitar tal distorção, é necessário que se faça uma interpretação mitigada na exigência contida na Lei 3.978/2007.”

Temos também o entendimento da jurisprudência (Metro) entende que:

Acórdão 3192/2016-Plenário - Data da sessão 07/12/2016 – Relator - MARCOS BEMQUERER – Área Licitação – Tema Habilitação de licitante – Subtema Exigência - Outros indexadores Excesso - Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

(...)

Documentação exigida para habilitação

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, **a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima.** Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]

42. Contudo, diante da gravidade das irregularidades identificadas na condução do certame, cabe aplicar aos Srs. [omissis 1 e 2] a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.” (Grifo nosso)



Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da MOTIVAÇÃO, visto que, para ampliação ou restrição de empresas interessadas em participar do certame, deve ser obrigatoriamente motivada. Conforme assevera Celso Antonio Bandeira de Mello:

“6 °Princípio da motivação:

17. Dito princípio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115)

Assim, as cláusulas do edital que aqui estão sendo discutidas, ferem preceitos básicos do direito administrativo, ainda, descumpre com a legislação no momento em que exclui possíveis concorrentes, e por fim, é completamente desamparado dos princípios da licitação pública onde o objetivo principal é o interesse público.

II.2 – DAS RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

As normas aplicáveis às licitações para aquisição de serviços devem ser adequadas à solução pretendida, sob pena de disciplinas e procedimentos desatualizados e, principalmente, em desacordo com os demais princípios que disciplinam a matéria.

No caso em apreço, verificam-se que as disposições do Edital conduzem à participação de um número menor de fornecedores, porquanto é inafastável haver restrição à competitividade.

Ocorre que o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta que a licitação se destina a garantir a isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedada o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Noutro dizer, o princípio da competitividade deve propiciar e garantir a igualdade entre os concorrentes. Paralelamente, somente o procedimento em que haja efetiva competição é capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa.



Nesse sentido, o princípio da competitividade é claramente afetado pelas exigências não vinculadas à necessidade atual da contratação, O impedimento à participação de determinados fornecedores, desiguala-os dos demais que se encontram na mesma situação.

Assim, determinadas disposições do Edital e respectivos anexos configuram uma intromissão estatal desproporcional quanto às regras de competição, tornando-as prejudicialmente restritivas.

Sabe-se que os referidos princípios buscam assegurar que a Administração Pública, ao promover o certame, **não venha a adotar providências ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade e igualdade da licitação**, como é exatamente o caso em apreço.

Além disso, é imperioso consignar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Desta forma, é **imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira**, e que disposições que restrinjam a disputa devem ser impugnadas pelos interessados e continuamente fiscalizadas pelos órgãos de controle, visando preservar o interesse público, bem como as determinações legais e princípios licitatórios.

Diante dos fatos acima narrados, do mandamento legal e da jurisprudência acima transcrita, esta Impugnante requer que a d. Comissão altere o edital, concedendo a oportunidade que o maior número de empresas participe da licitação em comento.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e



também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, requer-se:

- a) Que seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e JULGADA PROCEDENTE, com efeito para: **que seja excluída a exigência de certificado de registro de pessoa jurídica e pessoa física (responsável técnico da empresa) junto ao CREF – Conselho Regional de Educação Física, e de declaração formal com a relação explícita do pessoal técnico (árbitros) que irão compor os serviços, constante nos subitens I, II E IV do item 4.6 da habilitação,** a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado os dispositivos editalícios impugnados, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá – MT, 18 de março de 2022.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B